



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 8º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º-1.** O Poder Executivo federal disponibilizará, em portal eletrônico de acesso público, informações detalhadas relativas à execução da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória, contendo, no mínimo:

- I** – a identificação dos agentes econômicos beneficiários da subvenção;
- II** – os volumes de óleo diesel comercializados por período de apuração;
- III** – os valores pagos a título de subvenção econômica;
- IV** – os preços praticados nas operações de comercialização ao longo da cadeia de distribuição;
- V** – a metodologia de cálculo do preço de referência adotada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

§ 1º As informações de que trata este artigo deverão ser disponibilizadas em formato aberto, acessível e passível de tratamento automatizado, garantindo-se a transparência ativa e o controle social.

§ 2º Serão preservados os dados pessoais sensíveis e as informações protegidas por sigilo fiscal ou comercial, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A atualização das informações deverá ocorrer, no mínimo, a cada período de apuração da subvenção econômica.

§ 4º A ANP será responsável pela consolidação, validação e divulgação das informações, sem prejuízo da cooperação com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e demais órgãos competentes.”



* C D 2 6 0 1 8 5 5 3 8 1 0 0 *
ExEdit

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer os mecanismos de transparência, controle social e governança pública na execução da política de subvenção econômica instituída pela Medida Provisória nº 1.340/2026.

Considerando que a medida autoriza a destinação de recursos públicos expressivos limitados a até R\$ 10 bilhões, torna-se imprescindível assegurar que sua execução observe, de forma rigorosa, os princípios constitucionais da publicidade, eficiência e moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A redação original da Medida Provisória não contempla obrigação específica de divulgação ativa das informações relativas aos beneficiários, valores pagos e efeitos da subvenção, o que representa uma lacuna relevante sob a ótica do controle institucional e social. A experiência recente da Administração Pública Federal e as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) demonstram que políticas públicas de grande impacto fiscal e econômico exigem transparência em tempo real, de modo a prevenir irregularidades e fraudes, mitigar riscos de captura regulatória, permitir o acompanhamento pela sociedade e pelos órgãos de controle e subsidiar a avaliação de resultados e a tomada de decisão baseada em evidências.

Adicionalmente, a Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), consagra o dever de transparência ativa, impondo à Administração Pública a obrigação de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse coletivo ou geral. No caso da subvenção ao óleo diesel, a transparência assume papel ainda mais relevante, tendo em vista o caráter estratégico do combustível para a economia nacional, o potencial impacto inflacionário da política e o risco de assimetrias informacionais ao longo da cadeia de comercialização.



A disponibilização de dados em formato aberto e estruturado permitirá não apenas o controle social, mas também a atuação qualificada de órgãos como o Congresso Nacional, o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público, além de possibilitar análises técnicas por pesquisadores e instituições independentes. Sob a perspectiva da boa governança, a proposta alinha-se às melhores práticas internacionais de accountability e open government, adotadas por organismos como a OCDE, reforçando a credibilidade da política pública e a confiança institucional.

Importante destacar que a emenda preserva integralmente os dados protegidos por sigilo fiscal e comercial, garantindo o equilíbrio entre transparência e proteção de informações sensíveis. Dessa forma, a medida ora proposta contribui para aumentar a eficiência e a integridade do gasto público, fortalecer o controle social e institucional, aprimorar a qualidade da política pública e assegurar maior legitimidade democrática à intervenção estatal.

Diante do exposto, a presente emenda representa aprimoramento essencial da Medida Provisória, razão pela qual se espera sua aprovação.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

